



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI
Nº 1.705 E 2.797, DE 2021**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, para dispor sobre medidas protetivas judiciais e garantir à criança e ao adolescente em situação ou contexto de violência doméstica e familiar nos termos especificados, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar, prioridade absoluta para matrícula em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio ou do local de trabalho de seus responsáveis legais ou sua transferência para instituição congênere.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 54.

.....

§ 4º As crianças e adolescentes em situação ou contexto de violência doméstica e familiar nos termos da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, ou da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, têm prioridade absoluta, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar, para matrícula em instituição de educação básica mais



próxima de seu domicílio ou do local de trabalho de seus responsáveis legais ou sua transferência para instituição congênere.

§ 5º Serão sigilosos os dados referentes às crianças e adolescentes em situação ou contexto de violência doméstica e familiar, sendo o acesso às informações reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do Poder público.” (NR).

“Art. 149-A. Nos casos de criança ou adolescente em situação ou contexto de violência doméstica e familiar nos termos da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, ou da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, o juiz poderá determinar, independentemente da existência de vaga, a realização de sua matrícula em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio ou do local de trabalho de seus responsáveis legais ou sua transferência para instituição congênere.

Parágrafo único. Alternativamente à medida prevista no caput deste artigo, o juiz poderá determinar, também independentemente da existência de vaga, a realização da matrícula da criança ou do adolescente na instituição de educação básica que melhores condições tiver entre outras para assegurar a preservação da sua integridade física, psicológica e mental ou da mulher vítima de violência doméstica e familiar ou ainda a transferência respectiva para instituição congênere.”

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade absoluta para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio ou local de trabalho, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar.

.....” (NR)

“Art. 23.

.....



V - determinar, independentemente da existência de vaga, a realização da matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio ou local de trabalho ou naquela que melhores condições tiver entre outras para assegurar a preservação de sua integridade física, psicológica e mental, ou dos dependentes respectivos, ou ainda a transferência desses para instituição congênere;

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.

.....

VII - a realização da matrícula da criança ou do adolescente em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio ou do local de trabalho de seus responsáveis legais ou naquela que melhores condições tiver entre outras para assegurar a preservação de sua integridade física, psicológica e mental ou ainda sua transferência para instituição congênere, independentemente da existência de vaga.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2024

Deputado **PASTOR EURICO**
Presidente

